

LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2021

DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2021

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 1883 Data: 08/12/2021 Página: 109-134
Envio ao Legislativo: 13/10/2021
Protocolo: 348/2021
Devolução Executivo: 07/12/2021
Protocolo: 3642/2021

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

**PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art .1º. Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuinto as relações necessárias entre o poder público local e os Municípios.

§ 1º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das demais normas municipais, estaduais e federais.

§ 2º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 2º. O Código de Posturas do Município de Quatro Pontes deverá atender aos princípios estabelecidos em consonância com o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) e no Código de Obras e Edificações, devendo promover:

- I. O conforto ambiental e a salubridade e segurança da edificação;
- II. A acessibilidade universal dos espaços públicos;
- III. A preservação dos recursos naturais e o desempenho energético da edificação;
- IV. A qualidade da paisagem urbana;
- V. A simplificação dos processos e a transparência nas relações do executivo com o cidadão;
- VI. O compartilhamento das responsabilidades.

Art. 3º. As disposições contidas neste Código de Posturas visam:

- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II. Ordenar o uso do logradouro e dos bens públicos;
- III. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- IV. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- V. Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

**PARTE II
DA QUALIDADE DO AMBIENTE E DA CONVIVÊNCIA DOS MUNICÍPIOS
TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 4º. O Executivo Municipal, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, executará ações e implementará serviços de vigilância sanitária no território municipal, com a finalidade de minimizar e prevenir danos à saúde do cidadão e intervir nos problemas sanitários.

§1º À vigilância sanitária compete inspecionar os estabelecimentos e serviços com base na prevenção de riscos e agravos à saúde humana e na legislação sanitária vigente.

§2º Os serviços de vigilância sanitária deverão ser executados conforme a normativa estadual e federal e delimitação da competência municipal, sem prejuízo da aplicação das normas presentes neste Código de Posturas e demais normas municipais.

§3º A fiscalização sanitária a ser exercida pelo município abrange:

- I. Higiene dos logradouros públicos, das propriedades públicas e dos equipamentos de uso público;
- II. Higiene das habitações e dos terrenos;
- III. Higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV. Higiene dos estabelecimentos em geral;
- V. Higiene de estabelecimentos rurais, tais como: estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI. Limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII. Qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

Art. 5º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. A higiene das vias e logradouros públicos é de competência:

- I. Do Executivo Municipal, o serviço de limpeza do logradouro público;
- II. Dos proprietários de imóveis, o serviço de limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriços,
- III. De todos os cidadãos, a manutenção das condições de higiene em todos os espaços públicos.

§1º O Executivo Municipal poderá conceder a terceiros, o serviço referido no inciso I do artigo supra.

§2º Os proprietários, na limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriços ao seu imóvel, deverão atender o definido a seguir:

- I. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de quaisquer natureza para as sarjetas, bueiros ou bocas de lobo dos logradouros públicos;
- II. É proibido desperdiçar água com a limpeza, devendo ser evitado o uso de mangueiras para esta atividade.
- III. É proibido utilizar agroquímico (veneno) no controle de plantas daninhas e/ou invasoras

Art. 7º. Para preservar a higiene e funcionalidade dos logradouros públicos, fica proibido:

- I. Fazer varredura do interior dos terrenos, áreas condominiais e edificações para a via pública;
 - II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais para o logradouro público;
 - III. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - IV. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - V. Comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
-

- VI. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- VII. Autorizar, sem as medidas necessárias, a disposição nas vias públicas de quaisquer materiais que possam dificultar ou impedir o trajeto nas mesmas.

Parágrafo único: Não é permitido realizar atividades como lavar roupas, veículos ou animais, assim como quaisquer concertos nos logradouros ou vias públicas.

Art.8º. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos adequados que impeçam, durante o trajeto, a queda de resíduos nas vias públicas.

§1º O lixo das habitações e do comércio e serviço em geral deverá ser depositado em local apropriado e no dia e horário especificado pelo serviço de limpeza pública, para ser coletado por este.

§2º A remoção dos resíduos de fabricas e oficinas, de restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de demolição, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, deverão ser removidos pelos respectivos interessados e as suas custas.

§3º De acordo com as orientações do planejamento da gestão municipal dos resíduos sólidos e das normativas locais decorrentes, deverão todos os cidadãos contribuir para a coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Art.9º. Os proprietários de veículos acidentados são responsáveis pela remoção dos resíduos proveniente destes.

Parágrafo único: Caso o responsável não o faça, o Município providenciará a limpeza do local, cobrando o serviço do responsável.

Capítulo II

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 10. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são responsáveis por conservar em perfeito estado as edificações, quintais, pátios e terrenos sejam eles ocupados ou vazios.

Parágrafo único: Em atendimento a estabelecido no caput dos terrenos, edificados ou não, devem ser mantidos limpos e drenados, sendo de responsabilidade do proprietário as providências para o escoamento das águas estagnadas internas a propriedade.

Art.11. Os terrenos urbanos não edificados beneficiados com meio-fio e ou pavimentação do passeio público são obrigados a:

- I. Mantê-los limpos, capinados e drenados;
- II. Manter a pavimentação do passeio em bom estado de conservação e limpeza.

§1º Nos terrenos urbanos sem edificações ou baldios fica permitido o plantio de culturas rasteiras e de baixa estatura, tais como amendoim, feijão, alface e similares.

§2º Fica proibido o plantio de culturas que diminuem a visibilidade no terreno, tais como mandioca e milho” e todas aquelas que demandam por utilização de defensivos agrícola.

Art. 12. Como ações para combater a proliferação de mosquitos, focos de larvas e/ou outros animais, os proprietários de terrenos deverão:

- I. Manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;
 - II. Manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
 - III. Evitar o acúmulo de água da chuva em lajes ou outras superfícies;
 - IV. Manter os pratos dos vasos de planta cheios de areia ou semelhante;
 - V. Evitar o acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.
-

Art. 13. É condicionante de ocupação dos imóveis, quando disponível, independente da finalidade, a instalação prévia da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 14. Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de abastecimento de água, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede de abastecimento de água.

Parágrafo único: *É obrigatória a existência de reservatórios de água potável, para atender a demanda da edificação, construído de acordo com Código de Obras e Edificações do Município.*

Art. 15. Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, fica obrigada a fazer uso de adequado sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitários, obedecendo aos critérios estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município, e normas técnicas da ABNT.

Art. 16. As edificações deverão ser mantidas em bom estado de conservação, pintura e limpeza pelo seu proprietário e/ou usuário.

Art. 17. O lixo das habitações deverá ser depositado em local apropriado, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, no dia e horário especificado por este.

Parágrafo único: *Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.*

Art.18. Compete ao executivo Municipal vistoriar as edificações com suspeita de insalubridade.

§1º Detectada a insalubridade, o proprietário ou inquilino deverá ser imediatamente notificado para efetuar os devidos reparos.

§2º Será facultado aos notificados a autorização de permanência no local, dependendo das condições ambientais, de saúde, higiene, segurança, conservação ou defeitos de construção.

§3º A área notificada deverá ser interditada, caso não haja o cumprimento das exigências notificadas, dentro do prazo estipulado, até que a insalubridade seja eliminada.

Capítulo III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 19. Todos os estabelecimentos relacionados à produção e à prestação de serviços que possam afetar a saúde da população, tais como: hotéis, restaurantes; estabelecimentos de venda de alimentos; estabelecimentos de manufatura de alimentos; salões de beleza; cemitérios; casas mortuárias; farmácias; hospitais; clínicas médicas e outros, devem seguir rigorosamente as orientações estabelecidas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.,

Parágrafo único: *A edificação dos estabelecimentos referidos no caput deverá atender ao disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Código de Obras e Edificações, e a manutenção das suas condições de higiene deverá atender ao disposto neste Código, e demais normativas complementares.*

Art.20. Os estábulos, as cocheiras e pocilgas, localizados na zona rural do Município devem possuir sarjetas com revestimento impermeável para águas residuais, sarjetas de contorno para as águas pluviais, possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais, e atender as demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

Capítulo IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, VENDA E/OU DE CONSUMO DE ALIMENTOS

Art. 21. O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 22. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º. Nos casos de identificação de produtos como os descritos no caput, estes serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º. A inutilização dos gêneros não eximirá o responsável pelo pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 23. Não é permitida a venda de carne fornecida por matadouros que não tenham sido sujeitos à fiscalização.

Art.24. Toda a água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único: O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 25. O Executivo Municipal delimitará as áreas da cidade onde as feiras de produtores e os vendedores ambulantes de alimentos preparados poderão localizar-se, levando em consideração aspectos relacionados à higiene e a circulação urbana.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os proprietários de estabelecimentos de uso público serão responsáveis pela manutenção da ordem, do bem estar público e da segurança nos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 27. É proibido fumar em estabelecimentos de acesso público que sejam fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Transportes coletivos;
- II. Salas de teatro e cinemas;
- III. Estabelecimentos públicos;
- IV. Hospitais e postos de saúde;
- V. Salas de aula e bibliotecas.

§1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º. Nos depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos deverá constar os dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

Art. 28. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos, lagoas, fontes, entre outros, exceto nos locais designados como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Capítulo II
DO SOSSEGO PÚBLICO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 29. *Poluição sonora é a ocorrência de ruído em nível nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança, ao bem estar da comunidade ou que transgrida às regulamentações vigentes.*

Parágrafo único: *Para fins de aplicação deste Código, considera-se ruído todo som indesejável que possa causar perturbação do sossego público e/ou produzir efeitos fisiológicos e/ou psicológicos negativos em seres humanos e animais.*

Art. 30. *Para a garantia do bem estar comum, todos os estabelecimentos e atividades deverão atender aos níveis máximos de ruído consideradas as normas de Uso do Solo constantes do PDDM e as normas técnicas pertinentes- NBR 10151 e NBR 10152. .*

§1º *Consideradas as zonas de uso, os estabelecimentos e atividades deverão atender aos seguintes níveis máximos de ruído:*

	HORÁRIO DIURNO Das 07h00min às 22h00min	HORÁRIO NOTURNO Das 22h00min às 07h00min
Zona Central de Adensamento e Diversificação-ZCAD	60db	55db
Zona de Consolidação Urbana – ZCU	55db	50db
Zona de Ocupação Controlada -ZOC Zona de Valorização Ambiental – ZVA	50db	45db
Zona Industrial – ZI Núcleo Urbano Industrial isolado - NUII	70db	60db
Corredor de Dinamização – COD	65db	55db

§2º *Todos os empreendimentos licenciados deverão atender aos níveis máximos de emissão de ruídos nos horários específicos, conforme a respectiva licença.*

§3º *As edificações nas quais as atividades, devido a sua natureza, produzam ruídos em níveis superiores aos estabelecidos, deverão contar com dispositivos de controle acústico.*

Art. 31. *Os proprietários de estabelecimentos onde se realizam atividades noturnas e venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.*

Parágrafo único: *As desordens, algazarras ou barulho excessivo verificados nos estabelecimento acarretarão em multa e podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em reincidências.*

Art. 32. *É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos estáveis, tais como:*

- I. *Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mau estado de funcionamento;*
- II. *Propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Executivo Municipal;*
- III. *Morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;*
- IV. *Buzinas, apitos, sirenes ou quaisquer outros sons similares;*

Parágrafo único: *Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço e os apitos dos guardas policiais.*

Art. 33. *Nos templos e outros equipamentos religiosos, os sinos não poderão tocar antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebatas por ocasião de alerta mediante sinistros.*

Art. 34. *É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.*

§1º *Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência;*

§2º Para serviços que necessitam de horários especiais, os mesmos deverão receber anuência do Município,

Capítulo III DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 35. A implantação de veículos de divulgação ou propaganda depende da licença do Executivo Municipal e do pagamento de taxa respectiva.

§1º Enquadram-se como veículos de divulgação: as placas, letreiros, totens, faixas, outdoors ou similares a serem instalados no logradouro público ou em propriedades privadas com visibilidade dos logradouros públicos.

§2º Por ocasião da licença referida no caput deverá o requerente assumir formalmente a responsabilidade de retirada do veículo de divulgação instalado no logradouro público, quando este for de caráter transitório.

Art. 36. Em nome do controle da poluição visual, o Executivo Municipal deverá limitar ao máximo a implantação de veículos de divulgação no logradouro público ou em terrenos privados mas visíveis dos lugares públicos, orientando para que a divulgação pretendida ocorra dentro das edificações.

§1º Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Instalados nos passeios públicos e logradouros públicos;

§2º Os veículos de divulgação deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§3º No caso de veículo de divulgação colocado perpendicular a fachada, poderá sobressair, no máximo, 0,80m (oitenta centímetros) além do plano da fachada e estar 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura de altura em relação ao ponto mais alto do passeio.

Art. 37. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I. Na faixa de rolamento das vias públicas;
- II. Em locais que constituam perigo à segurança da população;
- III. Em condições que não atendam às normas técnicas de acessibilidade;
- IV. Em locais que prejudique a insolação ou ventilação da edificação ou lindeiros;
- V. Em locais que obstruam a sinalização de trânsito;
- VI. Em locais que obstruam a atenção dos motoristas ou a sua visão ao entrar e sair de estacionamentos;
- VII. Nos postes da rede de energia e sinalização viária.

Capítulo V DA CONVIVÊNCIA COM OS ANIMAIS

Art.38. Fica vedada a manutenção de cocheiras, estábulos, pocilgas e aviários no território urbano nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

§1º Equivalem-se às estruturas citadas no caput, outras de criação de animais de porte médio ou grande que possam causar transtorno ou problemas sanitários à vizinhança.

§2º Em situações excepcionais como: eventos, feiras e exposições, e a critério do Executivo Municipal, será permitida a manutenção temporária dos equipamentos citados no caput, desde que adotadas medidas que evitem os transtornos ou problemas sanitários à vizinhança.

Art. 39. Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos e encaminhados para local apropriado a ser definido pelo Executivo.

§1º O animal recolhido em virtude do disposto no caput deverá ser retirado pelo seu proprietário dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção.

§2º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Executivo Municipal efetuar a sua venda em leilão público ou doação em feira apropriada, precedida da necessária publicação.

Art. 40. De acordo com a legislação federal pertinente, é proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§1º Enquadram-se nas ações previstas no caput, dentre outras:

- I. transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. carregar os animais com carga de peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilogramas);
- III. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e sem alimento;
- V. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI. castigar de qualquer modo;
- VII. abandonar;
- VIII. manter os animais em condições inadequadas, sem espaço, água, ar, luz e alimentos;
- IX. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§2º Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores aos órgãos competentes, sendo previsto em lei federal como pena, multa e detenção.

Art. 41. Toda e qualquer instalação destinada ao trato, à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população e dependerá da nomeação de médico veterinário responsável técnico.

Parágrafo único: - Os estabelecimentos destinados a animais domésticos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e guarda responsável.

Art. 42. São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Art. 43. Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

TITULO III
DA CIRCULAÇÃO E TRANSITO NO LOGRADOURO PUBLICO
Capítulo I
DA MOBILIDADE

Art. 44. O trânsito de pessoas e veículos, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 45. É proibido:

- I. Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
 - II. Danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
-

Parágrafo Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, .

Art. 46. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito e circulação local, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 47. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I. Conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais sem guia ou sem a devida precaução;
- III. A permanência de animais;
- IV. Perturbar a ordem e a circulação dos demais transeuntes;
- V. Estacionar, para consertos ou exposições, veículos ou máquinas agrícolas;
- VI. Causar quaisquer danos aos equipamentos e à estrutura física do logradouro público.

Parágrafo único: Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 48. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I. Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II. Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, incluindo bicicletas, skates e assemelhados;
- III. Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- IV. Conduzir ou conservar animais de porte sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo Único: Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de criança, cadeiras de rodas, e em ruas de menor trânsito bicicletas ou triciclos de uso infantil.

Art. 49. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares

Art. 50. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a: táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 51. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Executivo Municipal atendendo plano viário estabelecido pelo PDDM

Art. 52. A colocação de elementos redutores de velocidade dos veículos nas vias públicas dependerá de autorização expressa do Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os elementos redutores de velocidade atenderão as normas técnicas vigentes sendo a sua colocação admitida somente após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 53. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção

Art. 54. Quando for impossível armazenar o entulho das obras dentro das divisas do terreno fica permitido depositá-lo na via pública, por curto espaço de tempo, em caçambas coletoras ou “containers”, atendendo ao que segue:

- I. É proibida a colocação das caçambas coletoras ou “containers” no passeio público.
- II. As caçambas coletoras deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.
- III. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.
- IV. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.
- V. A colocação e o transporte da caçamba coletora na via pública deverão ser realizados somente por empresas legalmente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Art. 55. Conforme estabelece legislação federal, a prioridade da utilização dos passeios é do pedestre e a instalação de qualquer mobiliário urbano depende da aprovação do Executivo Municipal.

Art. 56. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Executivo Municipal.
- II. Apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público deixando livre o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 57. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, devendo deixar o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º - Dependerá de licença especial do Executivo a colocação de mesas e cadeiras, no passeio localizado junto à testada do estabelecimento, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§2º Os passeios deverão ser mantidos e conservados limpos pelo permissionários.

§3º Fica proibido, nos passeios, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falante ou quaisquer aparelhos que produzem som, bem como quiosques ou estande de venda, ou qualquer tipo de publicidade não autorizada pela administração.

Art. 58. Nas Estradas Municipais é proibido:

- I. Fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Executivo Municipal;
 - II. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
 - III. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando previamente autorizado pelo Executivo Municipal;
 - IV. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
 - V. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
 - VI. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
 - VII. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;
 - VIII. Danificar de qualquer modo as estradas.
-

Capítulo II
DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
E NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Seção I
Da Nomenclatura

Art. 59. *As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada Câmara Municipal.*

Parágrafo Único: *A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.*

Art. 60. *Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:*

- I. Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;*
- II. Não poderão conter nomes de pessoas vivas;*
- III. Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;*
- IV. Os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.*

Seção II
Da Numeração Dos Prédios

Art. 61. *A numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:*

- I. O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
 - a) as vias públicas cujo eixo estiverem orientadas, terão seu início no trecho mais próximo ao marco central na direção leste-oeste serão orientadas, de leste para oeste;*
 - b) as vias em cujo eixo se localizar em direção diferente das mencionadas nas alíneas a e b, serão orientadas tendo origem no ponto mais próximo do centro urbano ou aos referenciais estabelecidos nas alíneas supracitadas;*
 - c) os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal.**
- II. A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;*
- III. Quando à distância em metros, de que trata o Inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;*
- IV. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;*
- V. Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;*
- VI. Nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento- considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;*
- VII. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.*

PARTE III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62. *É competência comum da União, do Estado e do Município, a proteção do meio ambiente e o combate a poluição.*

§ 1º *Para o exercício do seu poder de polícia na proteção ambiental o Executivo Municipal respeitará a autoridade e competência da legislação da União e do Estado.*

§ 2º *Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, do ar e do solo que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ou que, possa comprometer a flora e a fauna local e a utilização dos recursos naturais.*

Art. 63. *É proibido:*

- I. Deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;*
- II. O lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;*
- III. Desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;*
- IV. Fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;*
- V. O plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;*
- VI. Atear fogo em roçada, palhadas ou matos;*
- VII. A instalação e o funcionamento de incineradores;*
- VIII. A utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na área urbana e suburbana do município;*
- IX. A existência produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.*

Art. 64. *As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação estabelece.*

Art. 65. *O Município, dentro de suas possibilidades, deverá:*

- I. Preservar florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.*
- II. Incentivar por meio de políticas públicas a recuperação das nascentes e vegetação das várzeas.*

§ 1º *Fica proibida a exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques, assim como a derrubada de mata e vegetação sujeita a preservação conforme estabelece a legislação ambiental.*

§ 2º *Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água, salve as especificações legais.*

Art. 66. *É expressamente proibido, dentro dos limites urbanos, a instalação de atividades em desacordo com o PDDM e que possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.*

Parágrafo único: *As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor prática tecnológica disponível para cada caso.*

Art. 67. *É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, obedecidas às disposições da legislação superior competente.*

§ 1º *Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.*

§ 2º Não é permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 68. É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados

PARTE IV
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES
TÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.
Capítulo I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 69. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização do Executivo Municipal concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o disposto nas normas de Uso e Ocupação do Solo estabelecidas no PDDM e pela legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º Todas as atividades deverão, para ser autorizadas pelo Executivo Municipal, atender às normas de acessibilidade, segurança, prevenção de incêndio e higiene.

Art. 70. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente, em atendimento às normas da ANVISA e deste Código de Posturas.

Art. 71. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 72. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 73. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva à bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III. Por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO I
Do Horário De Funcionamento

Art. 78. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviço e industriais, tanto em dias úteis como em domingos e feriados, salvo os limites estabelecidos em lei e, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 79. Os limites de horário das atividades de funcionamento noturno deverão estar de acordo com o determinado na licença respectiva registrada quando do licenciamento da atividade e o Zoneamento do Plano Diretor.

Art. 80. As farmácias e drogarias quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Capítulo II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS
Seção I
Do Comércio Ambulante

Art. 81. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 82. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização mediante requerimento do interessado ao Executivo Municipal.

§1º A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§2º Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão também ser aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 83. Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome e endereço residencial do responsável;
- III. Local e horário para funcionamento do ponto;
- IV. Indicação clara do objeto da autorização.

Art. 84. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 85. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 86. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;
- VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 87. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Executivo Municipal;
 - II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
-

- III. *Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;*
- IV. *Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;*
- V. *Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.*

Seção II **Das Feiras Livres**

Art. 88. *As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.*

- I. *As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Executivo Municipal;*
- II. *Os produtos das feiras livres, bem como, os ditos caseiros ou coloniais deverão ser vistoriados os locais de fabricação, aos quais receberam selos de qualidade da vigilância sanitária.*

Art. 89. *São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:*

- I. *Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;*
- II. *Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;*
- III. *Somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;*
- IV. *Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;*
- V. *Observar rigorosamente o início e término da feira livre.*

Seção III **Dos Divertimentos Públicos e Eventos e Locais Que Reúnem Público.**

Art. 90. *Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença previa do Executivo Municipal e autorização do Corpo de Bombeiros quando for o caso.*

§1º *São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos abertos ou fechados, públicos e privados, de livre acesso ao público.*

§2º *Incluem-se no disposto as festas, congressos ou similares, espetáculos de qualquer natureza, exposições, circos, parques de diversão, competições esportivas, bailes e outros acontecimentos ou atividades assemelhados.*

§3º *Os equipamentos para a diversão pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Executivo Municipal.*

Art. 91. *As edificações onde se realizam atividades de divertimento público permanentes atenderem ao Código de Obras e a toda normativa vigente relacionada a segurança, instalações sanitárias e ventilação.*

Art. 92. *A armação temporária de equipamentos para a diversão pública – tais como circos ou parques de diversões - só será permitida nos locais autorizados previamente pelo Executivo Municipal.*

§1º *A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.*

§2º *Mesmo sendo de caráter temporário, as instalações deverão prever as condições de higiene, acessibilidade, de segurança e de controle de incêndio exigidas pelas respectivas normas.*

§3º *Ao conceder a autorização, poderá o Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.*

Art. 93. *Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:*

- I. *Serem aprovadas, quanto à sua localização;*
-

- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único: Findo o prazo estabelecido o Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 94. Para permitir armação temporária de equipamentos para a diversão em logradouros públicos, poderá o Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, garantias em dinheiro ou em seguro fiança, para uma eventual despesa com a limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 95. A seu juízo, poderá o Executivo Municipal não renovar a licença de um equipamento para a diversão pública, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

Seção IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 96. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 97. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 98. O Alvará de Localização e de Funcionamento será processado mediante um requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo:

- I. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
 - c) localização precisa do imóvel, do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
 - d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- II. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) prova de propriedade do terreno;
 - b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
 - c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
 - d) concessão de lavra emitida pelo DNPM bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.
- III. No caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea C do Inciso II.

Parágrafo único: Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 99. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 100. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 101. Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município, e num raio mínimo de 3 (três) quilômetros do perímetro urbano deste.

Art. 102. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção V **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 103. O Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Parágrafo único: A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 104. São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °c).

Art. 105. Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifícios;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. o cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 106. É absolutamente proibido:

- I. Explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, Fabricar quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 107. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

§ 1º- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Seção VI **Dos Cemitérios e Serviços Funerários**

Art. 108. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios.

§ 1º. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Executivo Municipal, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 2º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 3º. Os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Executivo Municipal sendo indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

§ 4º. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 109. O Serviço Funerário Municipal consiste no fornecimento do ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente ocorrer aluguel de capelas, castiçais, demais parâmetros e ônibus para o acompanhamento do féretro, obtenção de certidão de óbito, coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres exumados.

Art. 110. O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 111. Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

PARTE V **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 112. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos, baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Parágrafo único: Será considerado infrator todo aquele que cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 113. Constatada a infração, o agente fiscalizador notificará o infrator apontando a irregularidade detectada, a norma infringida e a pena prevista, através do auto de infração.

§1º A pena, além de impor a obrigação de reparar, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

§2º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§3º Poderá o infrator apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração através de requerimento dirigido ao Prefeito.

§4º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§6º Aplicada a multa, o infrator tem o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor correspondente aos cofres públicos municipais.

Art. 114. Do auto de infração deverá constar:

- I. O dia, hora, mês e lugar onde foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, e o relato do fato constante da infração de forma a servir de atenuante ou agravo da ação;
- III. O nome do infrator, profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas, se houver.

Parágrafo único: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será a recusa averbada no mesmo.

Art. 115. Qualquer servidor municipal ou cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação dos preceitos deste Código de Posturas, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente – fiscal ou outro funcionário designado pelo Prefeito - ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 116. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao infrator, conforme o caso, as seguintes multas, calculada sobre o valor da VR, correspondente àquela vigente na data em que a multa for recolhida:

INFRAÇÃO	MULTA
<i>Não manter passeio público e sarjeta em condições adequadas de higiene</i>	1VR
<i>Varrer lixo ou detritos para o logradouro público</i>	1VR
<i>Desperdiçar água</i>	1VR
<i>Não manter o terreno limpo e/ou drenado</i>	1VR
<i>Não manter as condições necessárias para que seja evitada a proliferação de mosquitos e larvas</i>	1VR
<i>Sujar ou depredar o logradouro público</i>	2VR
<i>Lavar roupa ou banhar-se em locais públicos não autorizados</i>	1VR
<i>Permitir o escoamento de águas servidas das residências para o logradouro público</i>	1VR
<i>Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.</i>	1VR
<i>Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.</i>	1,5VR
<i>Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.</i>	1VR
<i>Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões</i>	1VR
<i>Não atender às normas da vigilância sanitária</i>	1VR
<i>Perturbar o sossego público.</i>	1VR
<i>Não manter as redes de infraestrutura em boas condições.</i>	1VR
<i>Não manter o mobiliário urbano em boas condições.</i>	1VR
<i>Instalar quaisquer tipos de mobiliário urbano sem licença.</i>	1VR
<i>Distribuir panfletos ou anúncios de dimensões inadequadas no logradouro público.</i>	1VR
<i>Danificar o mobiliário urbano.</i>	1VR
<i>Cortar, podar ou derrubar árvores sem autorização municipal.</i>	1,5VR
<i>Perturbar o trânsito ou a ordem.</i>	1VR
<i>Praticar atividades no logradouro público sem prévia autorização.</i>	1VR
<i>Praticar atividades no logradouro público de forma inadequada.</i>	1VR
<i>Conduzir animais no logradouro público de forma inadequada.</i>	1VR
<i>Circular de bicicleta, skate ou assemelhados, em local não autorizado.</i>	0,5VR
<i>Criar animais na zona urbana em desatendimento ao disposto neste Código.</i>	1VR
<i>Praticar atos de abuso ou maus tratos aos animais.</i>	1VR
<i>Praticar atos que prejudiquem o meio ambiente.</i>	1VR

<i>Funcionamento de atividades sem a devida licença municipal.</i>	<i>1VR</i>
<i>Descumprir o limite de horário de funcionamento das atividades.</i>	<i>1VR</i>
<i>Manter aparelhos de medir sem a devida aferição nos estabelecimentos.</i>	<i>0,5VR</i>
<i>Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nos locais proibidos.</i>	<i>1VR</i>
<i>Fabricar, transportar, vender ou soltar balões que possam provocar incêndio.</i>	<i>2VR</i>
<i>Fazer fogueiras, nos logradouros públicos.</i>	<i>2VR</i>

Art. 117. *Quando for imposta multa de forma regular e o infrator não a pagar no prazo legal:*

- I. A multa será judicialmente executada;*
- II. A multa será inscrita em dívida ativa.*
- III. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Quatro Pontes, participar de qualquer tipo de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Executivo Municipal.*

Art. 118. *Nas reincidências – quando o infrator violar regra deste Código após já ter sido autuado e punido pelo mesma razão - as multas serão cobradas em dobro.*

Art. 119. *Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido para local a ser definido pelo Executivo.*

Parágrafo único: *Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do que foi apreendido.*

Art. 120. *A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a sua apreensão, o transporte e o depósito.*

§1º No caso do material apreendido não ser reclamado e retirado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, este será vendido em leilão público pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e de todas as despesas realizadas pelo Executivo Municipal com a apreensão, transporte e depósito.

§2º Se houver saldo do valor arrecadado com a venda do material apreendido, nos termos do parágrafo 1º, este será ressarcido ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias após a realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

PARTE VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. *Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2021.

**JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO**